



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.297 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.964 .

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado para o exercício de 1.965 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - A Polícia Militar do Estado destinada à manutenção da ordem pública na conformidade do artigo 136 da Constituição Estadual terá, no exercício de 1.965, 1.439 (Hum mil quatrocentos e trinta e nove) homens, distribuídos de acordo com os quadros de efetivos orçamentários pelas seguintes Unidades Administrativas :

I - COMANDO GERAL

II - UM BATALHÃO POLICIAL (1º B.P.), com sede em Cuiabá.

III - UM BATALHÃO POLICIAL (2º B.P.), com sede em Campo Grande.

Artigo 2º - As Unidades Administrativas de que trata o artigo anterior, são integradas pelos seguintes efetivos:

I - COMANDO GERAL

a) OFICIAIS COMBATENTES

2 - Coronéis

3 - Tenentes Coronéis

4 - Majores

4 - Capitães

3 - Primeiros Tenentes

3 - Segundos Tenentes

b) OFICIAIS DO QUADRO DE SAÚDE

1 - Tenente Coronel Médico

1 - Capitão Dentista

1 - Segundo Tenente Farmacêutico

c) ALUNOS OFICIAIS

11 - Alunos Oficiais

d) - PRAÇAS COMBATENTES

- 1 - Primeiro Sargento
- 2 - Terceiros Sargentos
- 2 - Cabos
- 32 - Soldados

e) - PRAÇAS ESPECIALISTAS

- 1 - Sub-Tenente
- 1 - Primeiro Sargento
- 1 - Segundo Sargento
- 2 - Terceiros Sargentos
- 10 - Cabos
- 4 - Soldados

f) - PRAÇAS ESCRIVENTES

- 1 - Sub-Tenente
- 7 - Primeiros Sargentos

II - PRIMEIRO E SEGUNDO BATALHÕES POLICIAISa) - OFICIAIS COMBATENTES

- 2 - Tenentes Coroneis
- 4 - Majores
- 12 - Capitães
- 18 - Primeiros Tenentes
- 20 - Segundos Tenentes

b) - OFICIAIS DO QUADRO DE ESPECIALISTAS

- 2 - Segundos Tenentes Inspetores das
Bandas de Música.

c) - PRAÇAS COMBATENTES

- 10 - Sub-Tenentes
- 18 - Primeiros Sargentos
- 32 - Segundos Sargentos
- 96 - Terceiros Sargentos
- 96 - Cabos
- 906 - Soldados

d) - PRAÇAS ESPECIALISTAS

- 2 - Sub-Tenentes
- 24 - Primeiros Sargentos
- 26 - Segundos Sargentos
- 24 - Terceiros Sargentos
- 16 - Cabos
- 2 - Soldados

e) - PRAÇAS ESCRIVENTES

- 4 - Primeiros Sargentos
- 10 - Segundos Sargentos
- 8 - Terceiros Sargentos

f) - PRAÇAS ARTÍFICES

- 2 - Segundos Sargentos
- 2 - Terceiros Sargentos
- 2 - Cabos
- 4 - Soldados

Artigo 3º - Os Quadros de Efetivo orçamentários referidos no artigo 1º, serão organizados pelo Comando Geral e aprovados pelo Governador do Estado.

Artigo 4º - Fica o Gov^{ERNO} do Estado autorizado a elevar ao d^obro o efetivo da Polícia Militar, desde que as necessidades da Segurança Pública assim o exijam.

Artigo 5º - Fica, igualmente, o Gov^{ERNO} autorizado a designar ou nomear para serviços especiais, compatíveis com o respectivo p^osto, qualquer oficial da Polícia Militar.

Artigo 6º - O cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, fica classificado no padrão Z-8 do Quadro de Servidores do Estado e será provido em comissão, de conformidade com o que dispõe a legislação em vigor.

Artigo 7º - O fardamento dos Oficiais e Praças da Corporação será o previsto pelo respectivo plano de uniformes e abonado às praças na conformidade da Tabela de distribuição de fardamento que será fixada pelo Comando Geral.

§ único - Os Oficiais fardar-se-ão por conta própria.

Artigo 8º - Os vencimentos dos militares constarão de Soldo e Gratificação.

Artigo 9º - O oficial, quando arregimentado, fará j^{us} a uma diária de arregimentação no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos Cruzeiros).

§ 1º - Entende-se por oficial arregimentado, para efeito de percepção da vantagem a que se refere o presente artigo, aquele que exerça, efetivamente, função militar fixada no quadro do efetivo orçamentário, nas sedes do Comando Geral, 1º B/P, 2º B/P e Cias. Policiais.

§ 2º - Não farão j^{us} à diária de arregimentação os oficiais que estiverem no g^oso de qualquer licença, a partir do

31º dia da mesma.

Artigo 10º - Fica fixada a seguinte gratificação de representação :

I - Cr\$ 11.200,00 ao Comando Geral

II - Cr\$ 4.200,00 aos Comandantes de Unidades.

Artigo 11º - Quando designado para serviços especiais ou nomeado para cargo policial civil fora da sede de suas atividades normais; quando transferido por necessidade do serviço de uma Unidade para outra, ou quando em diligência em zona onde a permanência do Militar se fizer obrigada por espaço superior a 60 dias, o oficial fará jús a uma ajuda de custo correspondente a um mês do respectivo vencimento.

§ 1º - O oficial nomeado para cargo policial civil ou designado para serviços especiais, que se exonerar por sua própria vontade ou por ter cometido falta devidamente comprovada, que imponha a sua demissão, antes de decorridos 60 dias, será obrigado a recolher aos cofres do Tesouro do Estado a ajuda de custo recebida, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nas Leis e Regulamentos da Corporação, e lhe serão pagas diárias de diligências correspondentes aos dias que passar no exercício da função.

Artigo 12º - A nenhum título se acumularão ajuda de custo e diárias de diligências.

Artigo 13º - O militar quando transferido por interesse próprio ou por conveniência da disciplina, não terá direito à ajuda de custo e nem passagem por conta do Estado.

Artigo 14º - Quando em diligência de serviço público o militar fará jús às seguintes diárias :

Oficial Superior	Cr\$	900,00.
Capitão	"	750,00.
Oficial Subalterno	"	600,00.
Subten - Sargentos	"	450,00.
Cabos e Soldados	"	350,00.

Artigo 15º - As praças de qualquer categoria quando engajadas, perceberão mais uma gratificação de Cr\$ 20,00 diários.

Artigo 16º - Os militares com família quando transferidos por necessidades do serviço de uma Unidade para outra, terão direito além das respectivas passagens, ao transporte de sua bagagem, via terrestre, na seguinte base :

Oficial	1.000	quilos	.
Praças	300	"	.

§ Único - As passagens para oficiais, subtenentes e sargentos com as respectivas famílias, serão de 1ª classe, com direito a leito, se fôr o caso, e de 2ª classe, para Cabos e Soldados, com respectiva famílias.

Artigo 17º - Abonar-se-á uma diária especial de Cr\$ 100,00 e Cr\$ 50,00, respectivamente, aos oficiais e praças destacados no município de Aripuanã e Mato Grosso .

Artigo 18º - As diárias de que tratam os artigos 9º, 15º e 17º não se somarão aos proventos de reforma.

Artigo 19º - O Comando Geral fica autorizado a contratar, quando julgar necessário, elementos civis para desempenharem função de assemelhados em número não superior a 30 (trinta) por conta da verba Pessoal Fixo, cujos vencimentos serão arbitrados pelo Comando Geral não podendo ultrapassar os de primeiro sargento; salvo o Alfaiate Cortador, que perceberá vencimentos de 2º tenente.

Artigo 20º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá por conta da verba própria, suplementada se necessário.

Artigo 21º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro , em Cuiabá, 10 de novembro de 1.964, 143º da Independência e 76º da República.

